



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.902066/2017-36
RESOLUÇÃO	3101-000.489 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na origem até a decisão definitiva do processo nº 13864.720063/2018-03, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da manifestação de inconformidade contestando o Despacho Decisório nº 448/2018 o qual não homologou as declarações de compensação – DCOMPs nº 11140.62316.250914.1.3.01-0395, 18343.17080.160316.1.3.01-0809 e 03383.50689.310316.1.3.01- 468.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pela fiscalização para os fins do lançamento, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ:

Segundo o SEORT, em conformidade com o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 08.1.20.00-2017-00073-9, o Serviço de Fiscalização (SEFIS), da mesma DRF, analisou a apuração de IPI do contribuinte e, com base no resultado de tal procedimento, exposto no Relatório Fiscal de fls. 566/594, aquele Serviço concluiu pela utilização de ofício da totalidade do saldo credor do IPI apurado pela interessada no 2º trimestre de 2014, para fins de dedução de débitos apurados no ano-calendário de 2014. Por consequência, conforme o Despacho Decisório SEFIS nº 164/2018, às fls. 622/623, houve a necessidade de rever de ofício a decisão anterior acerca do Per nº 33992.69805.250914.1.1.01-1407, com o não reconhecimento do crédito pleiteado.

Conforme o Relatório Fiscal acima mencionado, a fiscalização apurou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- 1) Para os meses de setembro a dezembro de 2014, a fiscalizada teria tributado indevidamente à alíquota zero, saídas de produtos anexados por juntada de embalagens sujeitas à alíquota de 12% do IPI;
- 2) Para os meses de setembro a novembro de 2014, a fiscalizada teria tributado indevidamente à alíquota zero, saídas de produtos anexados por juntada de embalagens sujeitas à alíquota de 22%;
- 3) Para os meses de julho a dezembro de 2014, a fiscalizada teria tributado indevidamente à alíquota zero, saídas de produtos sujeitos à alíquota de 12% do IPI; e
- 4) Para os meses de janeiro a dezembro de 2014, a fiscalizada teria dado saída a produto industrializado de seu estabelecimento industrial com inobservância do valor tributável mínimo, previsto na legislação de regência para empresa com a qual mantém relação de interdependência.

Tendo em vista as irregularidades apontadas, a fiscalização procedeu a reconstituição da escrita fiscal e apurou o IPI devido constante do Auto de Infração (AI), o qual integra o processo administrativo nº 13864.720063/2018-03.

O interessado tomou ciência dos Despachos Decisórios SEFIS nº 164/2018 e SEORT nº 448/2018, que não reconheceu o crédito solicitado e não homologou as compensações declaradas, respectivamente, em 12 de setembro de 2018.

Em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 15 de outubro de 2018 (segunda-feira), o interessado aduz o que segue.

Preliminarmente, alega que deve ser sobrestada a tramitação do presente processo administrativo, até o encerramento definitivo da discussão a respeito do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13864.720063/2018-03. Neste sentido, retrata que a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes já era no sentido de se admitir o sobrestamento de processo administrativo em

razão do reconhecimento de questão prejudicial pendente de decisão definitiva em outro processo administrativo, tal como ocorre no caso concreto.

Argumenta que a autoridade administrativa relata que havia sido proferida decisão administrativa anterior, que reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologou as compensações declaradas. E, por ocasião da lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13864.720063/2018-03, que ensejou a recomposição da escrita fiscal, a decisão administrativa que havia reconhecido a integralidade do direito creditório foi revista, de forma a glosar os créditos de IPI apurados. Que, ao assim proceder, a autoridade administrativa responsável pela prolação do despacho decisório recorrido acabou por anular o ato administrativo que homologou as compensações declaradas.

Argui que a referida decisão acabou por ofender ao disposto na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a qual a anulação do ato administrativo apenas pode ser realizada na hipótese de existir algum vício de ilegalidade em sua constituição. Que o despacho decisório recorrido não cogitou sequer da existência de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que havia homologado as compensações declaradas pela requerente, razão pela qual sua prolação não tem qualquer fundamento.

Retrata, ainda, que em razão da ausência de previsão legal do procedimento para desfazimento de compensações que já haviam sido integralmente homologadas pela Receita Federal do Brasil, deve ser acolhida a manifestação de inconformidade, para cancelar o despacho decisório recorrido, restabelecendo a decisão administrativa que havia reconhecido o direito creditório e, por conseguinte, homologado integralmente as compensações declaradas.

Quanto às demais questões, ratifica e reitera em sua manifestação de inconformidade os mesmos argumentos levados em sua impugnação ao AI lavrado pelo Auditor-Fiscal. Esses argumentos foram detalhados e analisados no Acórdão da 7ª Turma da DRJ/SDR nº 15-48.054, de 30 de setembro de 2019, parte integrante do processo administrativo nº 13864.720063/2018-03.

Ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ indeferiu o pedido de sobrestamento do processo e negou provimento a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório, em julgamento assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL [AUTO DE INFRAÇÃO]. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação da prática de infrações que levaram à reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, da qual resultaram saldos devedores do IPI justifica o não-reconhecimento do direito creditório, na integralidade, e a não homologação das compensações, nos termos da normatização dada pela RFB, que veda o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar, total ou parcialmente, o valor a ser ressarcido. Além disso, a apuração dos saldos devedores ratificada em julgamento de primeira instância administrativa revela a inexistência de saldo credor passível de ressarcimento/compensação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ato Contínuo, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- 1) A impossibilidade de revisão do ato administrativo em razão da não existência de vício de legalidade em sua constituição. Alega não estar presente qualquer hipótese autorizadora de anulação ou revogação do ato administrativo que deferiu integralmente o direito creditório e homologou as compensações declaradas pela Recorrente.
- 2) A impossibilidade de revisão pela ausência de regulamentação de procedimento de revisão do reconhecimento do direito creditório e da homologação de compensações.
- 3) Impossibilidade de Revisão de Ofício promovido pela autoridade administrativa, em razão da ausência de adequação do caso às hipóteses elencadas no art. 149 do CTN, configurando ato jurídico perfeito.
- 4) A extinção definitiva dos débitos fiscais vinculados ao saldo credor de IPI reconhecido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do inciso II, do artigo 156 do CTN.

- 5) Subsidiariamente, a necessidade de sobrestamento dos autos em razão da relação de prejudicialidade com o Processo Administrativo n. 13864.720063/2018-03, pois a revisão de ofício promovida neste feito decorre do resultado da ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração no outro processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos legais necessários.

Conforme mencionado no relatório, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, relativamente ao 2º trimestre de 2014, ao qual foram vinculadas declarações de compensações de débitos de titularidade da Recorrente.

Inicialmente restou validado pela Receita Federal do Brasil o saldo credor de IPI apurado, com a consequente homologação das compensações declaradas pela Recorrente.

Outrossim, foi expedido despacho decisório de fls 628 em que restou efetuada a revisão de ofício do ato administrativo, com a glosa do direito creditório e a não homologação das compensações declaradas.

Posteriormente uma ação fiscal culminou na lavratura de auto de infração para exigência de supostos débitos de IPI do mesmo ano calendário, cuja discussão se encontra nos autos do Processo Administrativo nº 13864.720063/2018-03.

Com isso há dois processos em andamento tratando da mesma matéria. Um analisa a decisão administrativa revisada, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, em razão da utilização de ofício do saldo credor apurado no 2º trimestre de 2014. Outro trata de auto de infração para exigência de supostos créditos tributários a título de IPI, relativamente ao ano-calendário de 2014, o que ensejou a recomposição da escrita fiscal do período autuado pela autoridade administrativa.

Assim, entendo haver relação de prejudicialidade com o Processo Administrativo nº 13864.720063/2018- 03, pois a revisão de ofício promovida neste feito decorre do resultado da ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração no outro processo.

O desfecho do Processo Administrativo nº 13864.720063/2018- 03 terá reflexo direto no presente processo, na medida em que, na hipótese de cancelamento do auto de infração, o saldo credor de IPI do 2º semestre de 2014 será restabelecido.

Portanto, em nome da segurança jurídica, e para evitar a prolação de decisões conflitantes, voto no sentido de sobrestar o presente processo até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13864.720063/2018-03, nos termos que dispõe o inciso II do art. 6º do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações

constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

O §5º deste artigo determina que se os processos principal e decorrente estiverem em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá sobrestar o julgamento na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. Trata-se de causa pendente a prejudicar este julgamento, e mesma providência está prevista no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, abaixo transcrito:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora

Vale citar caso semelhante julgado neste CARF, Resolução nº 3302-001.163 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em que, a unanimidade, os autos foram sobrestados diante do indeferimento da manifestação de inconformidade em relação a pedido de ressarcimento de IPI da interessada, cujo auto de infração era apreciado em outro processo, nos seguintes termos:

Processo nº 10855.722795/201760

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3302001.163 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data 17 de junho de 2019

Assunto IPI 1. Classificação Fiscal 2. Créditos Indevidos

Recorrente WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a definitividade do processo nº 16027.720387/2017-11, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente) Gilson Macedo Rosenberg Filho, Presidente.

(assinado digitalmente) Denise Madalena Green , Relator.

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do processo até a decisão definitiva do processo nº 13864.720063/2018-03. Após, determinar o retorno dos autos a unidade de origem para:

(i) apurar os reflexos da decisão definitiva proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo;

(ii) intimar a contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e

(iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga